



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000329464

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2036119-52.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO ABC BRASIL S.A., é agravado AKTA MOTORS DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA..

ACORDAM, em 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR E JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

SALLES VIEIRA

RELATOR

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 50826

AGRV.Nº: 2036119-52.2025.8.26.0000

COMARCA: FORO CENTRAL CÍVEL – 1ª VARA CÍVEL

AGTE. : BANCO ABC BRASIL S.A.

AGDO. : AKTA MOTORS DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA. (NÃO CITADO)

JUIZ PROLATOR: RODRIGO RAMOS

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO MONITÓRIA - FORO DE ELEIÇÃO - COMPETÊNCIA TERRITORIAL - DECLINAÇÃO DE OFÍCIO – I - Decisão agravada que declarou, de ofício, a incompetência do juízo em que fora ajuizada ação, determinando a remessa dos autos ao foro de domicílio da parte ré – II - Ajuizamento da ação na Comarca da Capital de São Paulo/SP - Foro de eleição escolhido pelas partes em contrato - Inexistência, in casu, de relação de consumo entre as partes - Não obstante, a incompetência territorial deverá ser alegada pelo eventual consumidor - Reconhecido que a incompetência de foro para processar e julgar a presente ação não pode ser declinada de ofício, por se tratar de competência territorial e, portanto, relativa - Necessária arguição pela parte contrária em exceção de incompetência - Validade da cláusula de eleição de foro reconhecida - Inteligência das Súmulas nº 33 do C. STJ, e Súmula nº 335 do C. STF - Precedentes deste E. TJSP e dos Tribunais Superiores - Julgamento nos termos do art. 932, inciso V, “a”, do NCPC - Decisão reformada - Agravo provido.”

Trata-se de agravo de instrumento interposto em 10.02.2025, tirado de ação monitória, em face da r. decisão proferida em 14.01.2025, que declarou, de ofício, a incompetência do juízo em que fora ajuizada ação, determinando a remessa dos autos ao foro de domicílio da parte ré.

Sustenta o agravante, preliminarmente, no sentido de que o rol previsto no art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação, como se faz o presente caso. Aduz, que a cláusula de eleição de foro deve prevalecer, pois foi estabelecida pelas partes, estando indicado o foro da Comarca de São Paulo como competente para a solução de litígios, podendo o ora agravante



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

optar pelo foro de domicílio do executado. Alega, que a cláusula de eleição de foro somente deve ser desconstituída se houver vislumbre que uma das partes seja hipossuficiente ou tenha seu exercício de direito de defesa prejudicado, o que não se verifica no caso. Defende, que a legislação consumerista não incide nas relações com a finalidade exclusiva de fomentar atividade negocial de empresas, como se faz o presente caso. Invoca a observância da Súmula nº 335 do C.STF. Por fim, alega que o próprio agravante possui sua sede em área de jurisdição do Foro Central da Comarca da Capital de São Paulo. Requer a concessão de efeito suspensivo, e ao final, o provimento do recurso, com a reforma da r. decisão agravada.

É o relatório.

Preliminarmente, fica reconhecido o cabimento do recurso, em face do que dispõe o Tema nº 988 do C.STJ.

Trata-se de ação monitória proposta pelo Banco ABC Brasil S.A., ora agravante, em face de Akta Motors Distribuidora de Veículos Ltda, ora agravado, fundada em Proposta de Abertura de Conta Corrente, cujo objeto teria por escopo a abertura de conta corrente com o limite de crédito em R\$425.000,00 (cheque empresarial), para movimentação em conta (fls. 01/06 dos autos principais).

Em despacho inicial, o MM. Juiz "a quo" entendeu por bem declinar de sua competência, sob os seguintes fundamentos (fl. 18 do agravo):

"Vistos.

O endereço da parte ré encontra-se inserido na base territorial do Foro Regional da Lapa, razão pela qual este Juízo é incompetente para o julgamento do feito.

Diante do exposto, remetam-se os autos para uma das Varas Cíveis do aludido Foro Regional, com as nossas homenagens.

Intime-se."

Contra esta r. decisão insurge-se o autor, ora agravante.

Respeitado o entendimento do MM. Juiz, na



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

hipótese dos autos, o contrato celebrado entre as partes prevê expressamente cláusula de eleição de foro, dispondo (fls. 13/15 dos autos principais):

"Para a propositura de qualquer ação com fundamento nesta Ficha Proposta ou no Contrato de Abertura de Conta Corrente, fica eleito o Foro da Comarca da Capital do Estado de São Paulo, onde serão dirimidos quaisquer dúvidas ou litígios relativos à interpretação e/ou cumprimento desta Ficha Proposta, ficando reservado ao BANCO o direito de optar pelo foro do domicílio do CLIENTE."

A este respeito a Súmula nº 335 do C. STF, assim determina:

"É válida a cláusula de eleição do foro para os processos oriundos do contrato".

Ademais, no caso dos autos, verifica-se que o MM. Juiz "a quo" declinou de ofício da competência.

Também não se evidencia a natureza consumerista da relação existente entre as partes, não havendo que se falar em aplicação do CDC, ao caso em tela.

De qualquer forma, ainda que assim não fosse, o entendimento consolidado do C. STJ e deste E. TJSP, acerca do tema, é no sentido de que a incompetência territorial deverá ser alegada pelo eventual consumidor, conforme a seguir exposto.

Nos termos da Súmula nº 33 do C. STJ, **"A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício"**.

A incompetência de foro, para julgar a presente ação monitória, não pode ser declinada de ofício, por se tratar de competência territorial e, portanto, relativa, que deve, necessariamente, ser arguida pela parte contrária em exceção de incompetência (art. 112, do CPC).

Neste sentido, a orientação dos julgados deste Egrégio Tribunal de Justiça:

"COMPETÊNCIA - ação de execução - r. despacho inicial que declarou a ineficácia de cláusula de foro de eleição e determinou a redistribuição da ação para a Comarca de Rio de Janeiro - recurso cabível com base em precedente do STJ - competência art. 1.015, III do CPC teoria da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

taxatividade mitigada - foro de eleição estabelecido em contrato - competência de natureza relativa e não absoluta, de sorte que não admite a declinação de ofício - artigos 64 e 337, § 5º do Novo CPC e Súmula nº 33 do STJ - matéria a ser oportunamente suscitada em preliminar em contestação, se a parte adversa assim a desejar - precedentes - reformada a r. decisão recorrida - recurso provido." (TJSP; Agravo de Instrumento nº 2141693-74.2019.8.26.0000; Órgão julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Rel.: Achile Alesina; Data do julgamento: 12.07.2019; Data de publicação: 12.07.2019).

"Agravo de instrumento. Ação de busca e apreensão proposta em Indaiatuba. Foro de eleição indicado no contrato. Decisão que, de ofício, reconheceu a ineficácia da cláusula de eleição com fulcro no artigo 63, §3º do Código de Processo Civil. Réu ainda não citado. Impossibilidade. Ausência de abusividade. Incidência da Súmula 33 do STJ. Recurso provido." (TJSP; Agravo de Instrumento nº 2199330-80.2019.8.26.0000; Órgão julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Rel.: Ruy Coppola; Data do julgamento: 23.09.2016; Data de publicação: 01.11.2019).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - Relação de consumo - Declinação de competência relativa - Incidência da Súmula 33 do STJ e 77 do TJSP - Impossibilidade de a incompetência relativa ser declarada de ofício - Competência que pode ser alterada caso o réu apresente, a tempo e modo oportunos, exceção de incompetência - Decisão reformada - RECURSO PROVIDO." (TJSP; Agravo de Instrumento nº 2129903-93.2019.8.26.0000; Órgão julgador: 23ª câmara de Direito Privado; Rel.: Lavínio Donizetti Paschoalão; Data do julgamento: 19.12.2019; Data de publicação: 19.12.2019).

Ainda, este E. Tribunal de Justiça, ao apreciar o Conflito de Competência nº 287.997: **"É vedado ao juiz, em regra, decretar, de ofício, a incompetência relativa"**.

Não se vê razão, portanto, para o envio dos autos ao domicílio do réu, no Foro Regional da Lapa, conforme entendimento do magistrado.

O agravado, ademais, sequer ofertou exceção de incompetência, vez que até o presente momento, não foi citado naqueles autos.

Dessa forma, incabível a declinação, de ofício, da competência, visto que a Comarca da Capital de São



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Paulo/SP, por prorrogação, é foro competente para o processamento e julgamento da ação proposta, ao menos até o presente momento.

Ante o exposto, estando a r. decisão recorrida em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, conforme acima demonstrado, dá-se provimento ao recurso, nos termos do art. 932, inciso V, "a", do NCPC, com correspondência ao art. 557, §1º-A, do ACPC.

Intime-se.

Salles Vieira, Relator